**OFÍCIO/SJC Nº 0264/2019** Em 29 de agosto de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, que institui o Código de Posturas do Município de Araraquara e dá outras providências, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outras providências

A presente propositura tem por escopo a alteração dos prazos estabelecidos nos artigos 12, 149, 150, 152, 153, 154 e 156 do Código de Posturas do Município de Araraquara, alterados no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue”.

É certo que as alterações foram de grande importância no que tange ao recrudescimento de multas e posturas relativas à higiene de edificações, de terrenos e de vias públicas, de modo a garantir a limpeza da cidade e a não proliferação de vetores transmissores de doenças, principalmente no período crítico de maior incidência de casos de Dengue no município.

Todavia, os prazos estabelecidos são de difícil cumprimento, o que impossibilita a efetiva execução do Programa “Araraquara Contra a Dengue”. A título exemplificativo, para que se conclua o procedimento de registro da infração pelo fiscal, lançamento no sistema Giap, identificação da multa pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, impressão da multa, publicação do edital contendo a notificação e encaminhamento aos Correios, gasta-se um prazo aproximado de 10 (dez) dias. Outrossim, estima-se prazo de mais 10 (dez) dias para a execução do serviço de limpeza, roçada ou arado no imóvel. Diante destes prazos, as 48 (quarenta e oito) horas inicialmente estipuladas não são suficientes para o bom cumprimento dos procedimentos administrativos necessários à aplicação da multa e consequentes providências quanto à limpeza dos imóveis.

Na mesma toada, procedeu-se à revisão dos valores correspondentes às multas aplicadas, bem como dos preços públicos a serem cobrados nos casos de execução de serviços pelo Município, procurando estabelecer uma relação de paridade entre ambos, com o intuito de incentivar o cidadão a proceder à correção espontânea das infrações apontadas.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei Complementar se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por fim, valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

- Prefeito Municipal –

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Altera a Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, modificando parâmetros de preços públicos e de aplicação de multas que especifica, e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os proprietários, ou possuidores, a qualquer título de imóveis são responsáveis pelo serviço de limpeza, conservação e execução do passeio público àqueles fronteiriço.

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à limpeza do passeio público fronteiriço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de conservação e limpeza do passeio público fronteiriço ao imóvel poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal por metro linear da testada do imóvel.

§ 3º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário quanto à conservação ou à execução do calçamento do passeio público fronteiriço ao imóvel, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear da testada imóvel.

§ 4º Persistindo a situação verificada no § 3º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de execução ou reparo do calçamento do passeio público fronteiriço ao imóvel poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

.............................................................................................

Art. 11. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo para a qual seja prevista penalidade específica, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. As obrigações, multas e tarifas previstas neste Capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre os quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

.............................................................................................

Art. 116. ..............................................................................

.............................................................................................

§ 1º Nos casos em que as muretas ou os calçamentos dos passeios públicos estejam em desacordo em relação ao conteúdo deste artigo, será aplicada multa na ordem de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

§ 2º Persistindo a situação verificada no § 1º deste artigo após 10 (dez) dias contados da respectiva autuação, o serviço de construção ou reparo poderá ser realizado pelo Poder Público Municipal ou por terceiro contratado para tal fim, ensejando a cobrança de tarifa de 3 (três) Unidades Fiscais Municipais por metro linear de testada do imóvel.

Art. 116-A Os imóveis urbanos, edificados ou não, com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverão ter fechamento com altura mínima de 2 (dois) metros em sua totalidade, sendo proibido o uso de arame farpado e podendo ser colocado portão.

§ 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis que estiverem em desacordo com o “caput” deste artigo, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, executarem o fechamento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Persistindo a situação de irregularidade posteriormente ao transcurso do prazo fixado no § 1º deste artigo, ao proprietário ou ao possuidor, a qualquer título, do imóvel será aplicada multa:

I – na ordem de 100 (cem) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II – na ordem de 200 (duzentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 10.000 (dez mil metros quadrados) até 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

III – na ordem de 300 (trezentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) até 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

IV – na ordem de 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) até 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados);

V – na ordem de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados); e

VI – na ordem de 1000 (mil) Unidades Fiscais Municipais, para imóveis com área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

§ 3º Persistindo a situação de irregularidade no prazo de 90 (noventa) dias após a aplicação da multa, o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel será, mediante a autuação competente, considerado reincidente, sendo-lhe aplicada a multa prevista no § 2º deste artigo, acrescida de 100% (cem por cento).

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo poderá ser aplicado de maneira cumulativa, uma vez transcorrido o prazo nele previsto.

.............................................................................................

Art. 122. Às infrações ao disposto nos arts. 117 a 121 desta lei complementar será aplicada multa correspondente ao valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo aplica-se igualmente àqueles que danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal eventualmente cabíveis.

.............................................................................................

Art. 150. O prazo para cumprimento das notificações será de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do administrado pelo Poder Executivo Municipal.

.............................................................................................

Art. 152. Ao infrator que não providenciar os serviços, correções ou adequações inerentes às infrações praticadas no Capítulo X desta lei complementar, será aplicada multa no valor de:

I – 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área de até 500 (quinhentos) metros quadrados; e

II – 15% (quinze por cento) da Unidade Fiscal Municipal por metro quadrado do imóvel em que constatada a infração, para imóveis com área superior a 500 (quinhentos) metros quadrados.

§ 1º Ainda que o infrator tenha adimplido a multa, mas não tenha executado o serviço demandado em seu imóvel, será considerado reincidente, sujeitando-se à multa acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

§ 2º Persistindo a reincidência prevista no § 1º deste artigo, a multa será aplicada da seguinte forma:

I – por seu dobro, na segunda reincidência;

II – por seu triplo, na terceira reincidência; e

III - por seu quádruplo, na quarta reincidência.

§ 3º A reincidência será caracterizada a cada intervalo de 30 (trinta) dias corridos em que não se verificar a execução do serviço demandado no imóvel, contados da data da publicação do edital no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais do Poder Executivo Municipal.

.............................................................................................

Art. 155. As obrigações, multas e tarifas previstas neste Capítulo constituem responsabilidade dos proprietários dos imóveis sobre as quais forem aplicadas, independentemente de o imóvel estar alugado ou de que o proprietário não esteja, sob qualquer forma, investido na posse direta do imóvel.

Art. 156. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono, será notificado por meio de edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação, sanar a irregularidade apontada pelo Município.”(NR)

**Art. 2º** Ficam revogados da Lei Complementar nº 18, de 1997:

I – o parágrafo único do art. 12;

II – o § 2º do art. 153; e

III – o art. 154.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,** aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

**EDINHO SILVA**

-Prefeito Municipal-